

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples”, para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Sob qualquer modalidade societária, é vedado à mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei Complementar nº 167/2019, que veio em boa hora instituir as Empresas Simples de Crédito (ESC) no Brasil, trouxe boas notícias para os empreendedores brasileiros, notadamente para as microempresas, empresas de pequeno porte e para os microempreendedores

individuais, que passarão a contar com novas fontes de financiamento, além do sistema bancário já disponível, para fomentar o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

No entanto, a nova legislação, que merece ser saudada por ter vindo estimular o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil, por meio do incremento do número de agentes econômicos que precisa ser irão atuar na concessão de crédito, contém, a nosso ver, uma imprecisão no seu art. 2º, § 4º, que precisa ser corrigida, o qual vedou a possibilidade de uma mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial, porém não ficou claro uma vedação total, isto é, de qualquer modalidade societária.

De fato, parece-nos que a intenção clara do Legislador foi mesmo de restringir a atuação das mesmas pessoas na formação e constituição das ESC, bem como objetivou democratizar a atividade e evitar a concentração nas mãos dos mesmos empresários, que poderia vir a causar problemas na concorrência dos agentes que irão atuar nessa nova atividade econômica. Contudo, uma Instrução Normativa nº 38/2017, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), pode ter deixado uma brecha normativa, na medida em que admite que pessoas jurídicas não apenas possam constituir EIRELI, como, também, participar de mais de uma - diferentemente do que ocorre com tais sociedades constituídas por pessoas físicas, onde o art. 980-A, §2º, do Código Civil veda que uma mesma pessoa participe de mais de uma empresa desta modalidade.

Diante desse entendimento do DREI, pessoas jurídicas estariam autorizadas a constituir mais de uma EIRELI para o exercício das atividades circunscritas às ESC, na medida em que o texto do art. 2º, § 4º, da Lei limita participação de pessoa física a uma única sociedade de crédito quando esta se revestir da forma de sociedades limitadas, causando uma incongruência indesejada na aplicação daquele dispositivo legal.

Nesse sentido, concordamos com a preocupação esboçada pelo membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB-RJ, advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo, Dr. Felipe de Freitas Ramos, que

recentemente, no último dia 6 de maio, publicou interessante artigo jurídico a respeito no jornal Valor Econômico, com o título “Empresa Simples de Crédito”, no qual bem fundamentou seu pensamento a respeito, pelo que lhe pedimos vênha para reproduzi-lo a seguir:

“Foi publicada em 25 de abril a Lei Complementar nº 167/2019, que cria a Empresa Simples de Crédito (ESC), com o objetivo de expandir a oferta de crédito para os pequenos e microempresários, que se ressentem da indisponibilidade, pelas instituições financeiras, de linhas de financiamento específicas para o segmento.

Segundo pesquisa realizada pelo Sebrae, 20% das pequenas e microempresas tiveram seus pedidos de empréstimo negados pelas instituições financeiras. Deste percentual, 21% teriam se dado pela inexistência de linhas de créditos próprias para esse empresário. Considerando que mais de 90% dos estabelecimentos comerciais são de micro e pequenas empresas, que geram 52% dos empregos com carteira assinada, a expansão do crédito para esta categoria empresarial se mostra salutar.

A lei estabelece o arcabouço jurídico para a constituição e funcionamento das ESC, cabendo uma especial atenção a alguns pontos. O art. 2º impõe que as ESC adotem, obrigatoriamente, a forma de Eireli, empresário individual ou de sociedade limitada - sendo certo nesta última, o capital deverá ser formado exclusivamente por pessoas físicas. Já o parágrafo 4º do art. 2º do diploma prevê que uma mesma pessoa física só poderá participar do capital de uma ESC.

Como não estão sujeitas à autorização do Banco Central, é salutar a preocupação do legislador em limitar a atuação das mesmas

Com isso, espera-se criar uma infraestrutura legal que tenha como efeito estimular a disponibilidade de crédito em modalidade “peer-to-peer”, de modo a incentivar pessoas físicas, isoladamente ou em sociedade, a disponibilizar recursos próprios para o fomento das atividades das micro e pequenas empresas, suprimindo uma demanda hoje não explorada de forma suficientemente adequada pelos grandes bancos.

A ratio da norma é estimular pessoas físicas, por meio de regramento legal, a mutuar recursos próprios a determinado segmento da economia que se resente de linhas de crédito mais adequadas, recebendo em troca de remuneração atrativa. Sobre esse aspecto é importante ressaltar que o art. 5º, §4º, da lei estabelece que as ESC não estão sujeitas às limitações na cobrança de juros impostas pela Lei nº 22.626/1922 e pelo Código Civil. Ou seja, tais empresas estão autorizadas a

livremente estabelecer as taxas de juros que entenderem mais apropriadas. Quanto maior a quantidade de ESC, maior a disponibilidade do crédito e melhores serão as condições do financiamento ofertado. É o que se espera.

Com este propósito, a norma limita os tipos societários habilitados a explorar tais atividades, vedando que uma mesma pessoa física participe de mais de uma sociedade limitada operando enquanto ESC. Como seu funcionamento não está sujeito à autorização do Banco Central, é salutar a preocupação do legislador em limitar a atuação das mesmas, notadamente quanto ao volume de créditos concedidos, mitigando, assim, concentração econômica e riscos sistêmicos. A ideia passa por dissipar a oferta de recursos, de modo a prevenir a formação de conglomerados financeiros cujo funcionamento não esteja sujeito às normas da autarquia.

As ESC deverão ter seu capital social integralizado exclusivamente em moeda corrente nacional, com recursos próprios de seus sócios, vedada a captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros. O valor dos empréstimos e financiamento concedidos por tais sociedades estará limitado ao montante de seu capital social, e o montante da receita bruta anual estará limitado ao teto de receita das EPP. Indubitavelmente, a norma busca criar ambiente legal que fomente a oferta dispersa de crédito, de modo que às leis econômicas de demanda e oferta se encarreguem de regular as melhores taxas de juros de financiamento oferecidos aos micro e pequenos empresários.

Ocorre que, com o advento da IN 38/17, o DREI passou a admitir que pessoas jurídicas não apenas possam constituir EIRELIs, como, também, participar de mais de uma - diferentemente do que ocorre com tais sociedades constituídas por pessoas físicas, onde o art. 980-A, §2º, do Código Civil veda que uma mesma pessoa participe de mais de uma empresa desta modalidade. Assim, pessoas jurídicas estariam autorizadas a constituir mais de uma EIRELI para exercício das atividades circunscritas às ESC, na medida em que o texto do art. 2º, §4º, da Lei limita participação de pessoa física a uma única sociedade de crédito quando esta se revestir da forma de sociedades limitadas.

A norma abre relevante brecha para que, por exemplo, duas ou mais pessoas físicas participem de sociedade limitada que, por sua vez, constitua diversas ESC em forma de EIRELIs, frustrando, assim, o propósito da norma de estimular o desenvolvimento de um ambiente de livre concorrência em relações peer-to-peer, através de mecanismos que mitiguem a concentração da oferta de crédito em poucos agentes. Será a Lei capaz de fomentar a expansão do crédito aos pequenos empresários, através da inserção de pessoas físicas enquanto mutuantes da atividade

econômica? As regras impostas serão suficientes para evitar a concentração do crédito a tais empresários? O tempo responderá". (grifamos)

Diante dessa preocupação com o potencial risco de concentração da nova atividade de concessão de crédito nas mãos de poucos e dos mesmos empresários, compreendemos que esta Casa deve, sim, corrigir a imprecisão do art. 2º, § 4º, da mencionada lei complementar, pelo que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar no Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA